



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 41 / 05 / 2004
CDU
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Magnetti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

IPI. AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Deve ser mantida a exoneração do crédito tributário promovida pela autoridade julgadora de primeira instância, relativa aos valores em que o contribuinte logrou comprovar ter havido erro de cálculo quando da apuração das diferenças, bem assim que estas se referem a devoluções não consideradas, ou ainda, a substituições de matérias-primas correlatas, conforme Parecer Técnico do IPT.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 1.465, de 28/05/2002, fls. 398/405, que julgou **parcialmente procedente** o lançamento consubstanciado no auto de infração do IPI, fls. 127/131.

Em razão de considerar bastante elucidativo o relatório da decisão recorrida, adoto como minha, sua narrativa, que abaixo passo a transcrever:

"1. Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.127/134, por insuficiência de recolhimento do IPI, pela venda de produtos sem emissão de Notas Fiscais, conforme apurado em auditoria de produção.

2. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 129/130 o contribuinte foi intimado a preencher os quadros de fls. 03/06 com os dados necessários à auditoria de produção (relação insumoXproduto, estoques, saídas, devoluções, etc), conseqüentemente, a empresa apresentou os documentos de fls. 18/34 que resultou nos quadros, elaborados pela fiscalização, de fls. 35/58, onde se constatou uma série de diferenças, por falta ou por excesso, quanto ao consumo de determinada matéria prima em relação à quantidade de produtos com ela fabricados.

3. O contribuinte intimado, conforme Termo de fl. 17, a prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes a respeito da origem ou razão daquelas diferenças, apresentou as planilhas de fls. 60/86, alterando as relações de insumoXproduto e com outras quantidades para os estoques, compras, vendas, etc. Com base nesses novos dados, refez os quadros da fiscalização, conforme os demonstrativos de fls. 87/107, assim apurando novas diferenças.

4. Assim, a fiscalização tomou essas novas diferenças, apenas as positivas, e elaborou os quadros de fls. 123/125 para reconstituir a quantidade de produtos industrializados, resultando no demonstrativo de omissão de receitas operacionais de fl. 126. Por conseguinte, foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 1.740.846,36, inclusos juros de mora e multa de ofício, com base na capitulação legal de fl. 128.

5. Cientificado em 11/11/1999, o sujeito passivo apresentou, em 13/12/1999, a tempestiva impugnação de fls. 142/166, acompanhada dos documentos de fls.167/320, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1 Questiona, com base em acórdãos do Conselho de Contribuintes e interpretação do art. 343 do RIPI/82, a realização de uma auditoria de produção a partir de uma única matéria-prima, ressaltando que a fiscalização desconsiderou os valores envolvidos, a autoridade fiscal baseou-se apenas nas quantidades apuradas, tomando um insumo que representa apenas 1% do custo total do produto final, conforme ilustra com o 'mostrador de velocímetro'.

5.2 Com o intuito de demonstrar a fragilidade do método utilizado pela autoridade autuante, apresentou uma série de simulações de auditoria de produção partindo de



Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

outras matérias primas para calcular novas diferenças nos produtos acabados, obtendo vários resultados para o mesmo produto final. Ademais a fiscalização deixou de compensar as sobras e faltas de insumos, pois determinados componentes podem ser substituídos por outros, como é o caso do "motor de passo de código 10800.B00300" (excesso de 12.644) com o "motor de passo de código 10800I03802" (falta de 18.042).

5.3 Atenta que deve ser considerado no julgamento que a fiscalização não apurou qualquer fato que consolidasse a presunção fiscal de vendas sem nota e que a prova da ocorrência do fato gerador não pode ser suprida nem mesmo por confissão irretratável. Outrossim, aponta que não pode ser considerado como prova o preenchimento de formulários com formatação pré-determinada, inclusive com erros e equívocos por parte do contribuinte como no caso da omissão da informação de que 30.900 peças do sensor de posição da borboleta, cód. 58106.B00100, foram devolvidas, conforme os documentos de fl.: 124/128, o que reduz a diferença do quadro nº 8 de 32.418 para 1.518 peças, quantidade esta insignificante dentro do volume total de vendas. Ressalta que, por conta dos enganos que cometeu, a fiscalização deixou de considerar as perdas ocorridas no processo de fabricação.

5.4 Mas, não foi só a impugnante que cometeu equívocos, pois a fiscalização ao analisar os QD01-A e QD 01-B não percebeu que a informação de produtos vendidos é diferente daquela que foi fornecida pelo impugnante à fl. 62, o que resulta para o quadro nº 4 de fl. 123 uma diferença de (-6.954), ao contrário da de 4.826 ali consignada, e para o quadro nº 5, na mesma folha, uma diferença de 24.082, ao invés de 29.158.

5.5 Demonstrada a inconsistência do levantamento efetuado e a ilegalidade do lançamento efetuado com base apenas nas declarações do contribuinte, aplica-se ao caso a interpretação benigna contida no art. 112 do CTN, lembrando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes vem considerando inválido o lançamento que não observa esta norma, conforme exemplifica pelas ementas de fls. 159/160.

5.6 Além do exposto lembra que os produtos que fabrica são desenvolvidos e produzidos sob encomenda para montadoras de veículos, conforme documentos de fls. 130/131, não se cogitando que tais empresas adquiram mercadorias sem nota fiscal. Enfatiza tal aspecto juntando os documentos de fls. 132/142, os quais demonstram que, segundo o Auto de Infração, a autuada teria vendido sem nota fiscal uma quantidade de Coletores Integrados CIV01401 equivalente a 41% acima o total de veículos fabricados naquele período.

6. Encerra, esperando que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente e protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

7. Em 11/10/2000, peticionou a juntada o laudo técnico do IPT de fls. 327/395 onde se conclui que é possível a substituição do motor de passo de código 10800B00300 pelo motor de passo de código 10800I03802."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP prolatou, então, o acórdão supracitado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/12/1996 a 31/12/1996

Ementa: AUDITORIA DE PRODUÇÃO. ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.



Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

Apurada qualquer falta no confronto da produção levantada por meio de elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, tornar-se-á exigível o imposto correspondente, acrescido dos consectários legais pertinentes, nos casos em que o contribuinte não consiga justificar, documentalmente ou tecnicamente, as diferenças apuradas.

Lançamento Procedente em Parte".

Nesta foi exonerado o IPI que incidiria sobre os produtos finais constantes dos quadros nº 04, fl. 123, nº 06, fl. 124 e nº 08, fl. 125, mantendo o lançamento apurado nos quadros nºs 05, 07 e 09.

À fl. 475 consta que o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/09/2002, e às fls. 478/509, o recurso voluntário que interessa ao Processo nº 10830.000242/2003-35, relativo à parcela do crédito tributário mantido pela primeira instância administrativa.

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição de valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

Como todo o lançamento e toda a análise pela decisão recorrida foi efetuada a partir dos quadros em que se apuraram as diferenças de unidades produzidas, adoto a mesma metodologia, em relação aos itens constantes nos quadros de cujo cálculo o imposto foi exonerado.

Assim, relativamente ao quadro 04, fl. 123, entendeu a decisão *a quo*:

"Qd nº 04 (ref. Qd nº 01-A)

16. Efetivamente tem razão o impugnante quando aponta que a fiscalização não percebeu o erro de transposição do valor das vendas de fl.: 62, o que altera a diferença de um excesso de 4.826 peças para uma falta de 5.322 peças (observe-se que o impugnante deixou de descontar o estoque de 1995).

17. Embora a falta de matéria prima também possa acarretar uma presunção de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, tal critério não foi adotado no lançamento em questão e não pode o julgador administrativo alterar o critério jurídico do lançamento.

*18. Portanto, deve-se excluir do IPI lançado o valor referente ao imposto que incidiria sobre o Painei Fiat Uno, qual seja, R\$ 202.064,62 * 16% = R\$ 32.330,34."*

Da análise dos autos, verifica-se que tal quadro foi calculado a partir das informações fornecidas pelo contribuinte no quadro 01-A, fl. 87, em correção ao quadro 01-A apurado pela fiscalização à fl. 35. Ocorre que nesta correção, o contribuinte informou uma diferença de produtos acabados em relação ao apurado pela fiscalização equivalente a 29.812 unidades, totalizando uma produção acabada de 41.010, enquanto que o correto, calculado a partir da diferença entre as vendas e o estoque informados no quadro constante à fl. 62, seria uma produção acabada de 51.158 unidades. Subtraindo desta o valor inicialmente considerado como produção acabada pela fiscalização, qual seja 11.198 unidades, resultaria em uma diferença a ser retificada pelo contribuinte relativamente aos produtos acabados equivalente a 39.960 unidades e não as 29.812 unidades acabadas informadas pelo contribuinte.

Este erro fez com que a fiscalização apurasse uma diferença de estoque de matéria prima, e por conseguinte do produto acabado calculado neste quadro, igual a 4.826 unidades (45.836 unidades de matéria-prima consumidas, informadas pelo contribuinte, que corresponde a igual quantidade de produtos acabados, menos 41.010 produtos acabados).

Como o correto seria 45.836 – 51.158, o que resultaria em uma diferença negativa de 5.322 unidades, ou seja, em tese, mais produtos acabados do que matéria prima consumida, e ainda, salientando que a autoridade fiscal tomou por base todas as informações fornecidas pelo contribuinte, inclusive as suas correções, sem questionar tais valores, não se pode concluir que



Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

houve omissão de venda de produtos acabados relativamente a este item, de forma que resta correta a exoneração procedida pela decisão de primeira instância.

No tocante ao quadro 06, fl. 124, manifestou-se a autoridade julgadora ora recorrente:

"Qd nº 06 (ref. Qd nº 01-D)

22. A declaração do responsável técnico de fl. 129, apoiada pelo Parecer Técnico do IPT de fls. 327/395, validam o argumento de que o excesso de 12.622 motores de passo cód. 10800B00300 pode ser compensado pela falta de 18.042 motores de passo cód. 10800I03802, pois foi comprovada pelos peritos a possibilidade de substituição de um pelo outro, nos produtos relacionados no quadro em questão.

23. Assim, é de se exonerar do imposto lançado o valor de R\$ 75.741,44."

Este quadro diz respeito ao quadro 01-D, fls. 88/89, em que o contribuinte efetua algumas correções na apuração feita pela fiscalização, porém ainda aponta uma diferença entre unidades produzidas e consumidas correspondente a 12.644. A matéria prima utilizada para inferir esta diferença foi o motor de passo de código 10800.B00300.

Entretanto, na impugnação, o contribuinte informa e procura comprovar que a matéria-prima, base para o cômputo da diferença apurada nos produtos finais constantes deste quadro, pode ser substituída por outra: motor de passo de código 10800.I03802, que também serviu para o cálculo da produção de outros produtos relacionados no quadro 01-F, fl. 90, onde se verificou uma sobra de 18.042 unidades deste motor de passo. Assim, a sobra do quadro 01-F justificaria a falta do quadro 01-D.

Para comprovar a possibilidade desta substituição, o contribuinte fez juntar aos autos uma declaração de um responsável técnico, fl. 307, e um Parecer Técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas nº 7676/2000, fls. 327/395, que também foi conclusivo neste sentido, de forma que há de se concordar com a decisão recorrida no sentido de se exonerar o crédito tributário relativo ao IPI, calculado a partir das faltas apuradas no quadro 01-D, que resultou no quadro 06.

Quanto ao quadro 08, fl. 125, cumpre também destacar a análise da decisão recorrida:

"Qd nº 08 (ref. Qd nº 01-P)

28. Primeiramente, cabe razão ao impugnante quando alerta que a fiscalização consignou neste quadro a matéria prima motor de passo, quando na verdade o quadro foi elaborado com a matéria prima sensor de posição de borboleta.

29. Isto posto, é factível a justificativa apresentada de que o contribuinte esqueceu-se de fazer constar no quadro 01-P as devoluções de 30.900 peças, conforme documentos de fls. 124/128, que compensam a diferença de 32.418 peças. Também é verossímil o argumento de que a diferença restante de 1.518 peças ao ser rateada pelos produtos acabados torna-se imaterial.

30. Conseqüentemente é de se exonerar do imposto lançado o valor de R\$346.646,33."

fol 6



Processo nº : 10830.008334/99-43
Recurso nº : 122.699
Acórdão nº : 201-77.314

Com efeito, o quadro 01-P, fls. 99/100, a partir do qual a fiscalização chegou ao quadro 08, diz respeito ao cômputo das diferenças de produtos acabados a partir da matéria prima "Sensor posição borboleta", código 58106.B00100.

Ao produzir o Qd. 08, a fiscalização utilizou os valores corretos, porém informou como matéria-prima "Motor de Passo", código 10800.B00300. Assim, deve-se considerar que as diferenças verificadas no Qd. 08, que totalizam 32.418 unidades de produtos fabricados, foram apuradas a partir da diferença de matéria-prima Sensor posição borboleta.

Ocorre que às fls. 302/306, o contribuinte apresenta nota fiscal de devolução de compra da aludida matéria-prima, NF nº 13760, onde consta que foram recebidos, a título de devolução, 30.900 sensores posição borboleta, código 58106.B00100, bem assim o registro contábil desta operação no livro Diário.

Assim, como no Qd. 01-P consta que não houve devoluções (devoluções = 0), tem-se a certeza de que este quantitativo de matéria-prima não entrou no cálculo considerado pela fiscalização, logo, restou não contabilizada tão-somente a venda de 1.518 produtos acabados, a ser rateada conforme a relação constante do Qd. 08, que deve ser considerada irrisória em razão das quantidades de produtos acabados que integram o processo industrial do contribuinte e ainda, considerando-se que em todo o cômputo não foram consideradas perdas ou quebras, vez que não informadas e comprovadas pelo contribuinte.

Neste sentido, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2003.


ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO